

organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída acionar o poder público para exigi-lo (Lei no 9.394/96, art. 5o);

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao município de Ouricuri/PE, na pessoa de Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito Municipal e de Maria Luciene Creuza da Silva, Secretária Municipal de Educação que proceda as seguintes providências:

1) Retomada imediata e integral de atendimento ao educando, especialmente por meio de programa suplementar de transporte escolar, nos termos do art. 4o, inc. VIII, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB;

2) Utilize na execução do serviço de transporte escolar exclusivamente veículos adequados, nos termos dos arts. 105, inc. II, 136 e 137 do CTB, bem como em número suficiente, como forma de preservar a segurança dos alunos;

3) Estipule cláusula no(s) contrato(s) para execução do transporte escolar, a disponibilização de veículos reservas para que, em casos emergenciais, o serviço não seja interrompido e os alunos deixem de ir à escola;

4) Implante estratégias de acompanhamento sistemático da execução do(s) contrato(s), para assegurar que sejam cumpridas as exigências legais referentes à execução do serviço de transporte escolar, bem como as citadas na presente Recomendação;

5) Utilizar os veículos escolares exclusivamente nas atividades educacionais, não se permitindo uso diverso da finalidade, de modo a evitar desvio de finalidade;

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei no 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que no prazo de 05 (cinco) dias, seja encaminhada à sede da 2a Promotoria de Justiça de Ouricuri/PE, resposta, por escrito, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

Além disso, REQUISITA seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais do Poder Executivo Municipal.

Encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial aos destinatários, para fins de ciência e cumprimento.

Outrossim, para fins de ciência, seja a presente recomendação ministerial encaminhada também ao Conselho Municipal de Educação.

Não obstante, para fins de ciência, seja encaminhada a presente Recomendação para representantes dos demais Poderes (Legislativo e Judiciário), bem como para a imprensa local.

Por fim, encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação - CAO Educação.

Publique-se no Diário Oficial do MPPE.

Registre-se

.

Ouricuri, 18 de novembro de 2024.

Lúcio Luiz de Almeida Neto  
Promotor(a) de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº 03/2024 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO/PE.

Recife, 10 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO/PE

#### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações; no artigo 53 e ss da Resolução CSMP nº 03/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância Pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e Social, da moralidade e eficiência administrativa, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é "instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinadas questões, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício de melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidade ou correção de condutas", segundo o caput do art. 53, da Resolução CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, cabeça, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ainda que a Administração Pública é norteada pelo princípio da legalidade, o qual é a diretriz básica da conduta dos agentes da administração, significando que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei, e não o sendo, a atividade é considerada ilícita;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

#### COORDENADOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

#### CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

#### SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

#### CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

#### COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

#### OUVIDORA

Fernanda Henriques da Nóbrega

#### CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);

CONSIDERANDO que, conforme denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, sob o protocolo AUDÍVIA nº 1411340, há indícios de potencial violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia no concurso público promovido pela Câmara Municipal de Afrânio, ao ser contratada como banca organizadora a BIOS Concursos, que também atua como curso preparatório para o certame;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Afrânio/PE, Sra. Marlene de Souza Cavalcanti, com base no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, sob a égide da Lei nº 8429/92, que SUSPENDA o EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO 001/2024, REVOGANDO as disposições do respectivo certame já em vigência, e:

a) SUBSTITUA a banca organizadora BIOS Concursos, considerando o flagrante conflito de interesses e a necessidade de preservar a impessoalidade e a igualdade de condições entre os candidatos no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, REPUBLICANDO os termos do EDITAL 001/2024 com novas, válidas e regulares disposições;

b) APRESENTE a Câmara Municipal de Afrânio, a Promotoria de Justiça de Afrânio, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório detalhado com informações a respeito das justificativas para escolha de tal banca examinadora e das medidas adicionais implementadas para garantir a impessoalidade, transparência e isonomia no processo seletivo;

c) para os próximos certames, ADOTE rigorosos critérios de seleção das bancas organizadoras, priorizando instituições que não possuam envolvimento direto ou indireto com cursos preparatórios, a fim de resguardar a confiança pública, o princípio da impessoalidade e a credibilidade dos concursos públicos promovidos pela Câmara Municipal de Afrânio.

FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado a esta Promotoria de Justiça de Petrolândia/PE acerca das providências adotadas no sentido de cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, juntando-se cópia da documentação pertinente (artigo 27, parágrafo único, da Constituição Federal).

ADVERTIR que o não cumprimento desta RECOMENDAÇÃO poderá importar na adoção de medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere a propositura de ação civil pública por ato de improbidade e ato condenatório na obrigação de reparar os danos causados ao erário municipal.

ESCLARECER que por meio da presente RECOMENDAÇÃO fica a autoridade a que ela se destina ciente da irregularidade, caracterizando-se o dolo e a má-fé para os fins legais, na hipótese de não saneamento da prática ilícita apontada, afastando se, conseqüentemente, eventual alegação de boa-fé na sua atuação.

Por fim, em face da presente RECOMENDAÇÃO, DETERMINO o encaminhamento de cópia desta:

1. Envio imediato à desta RECOMENDAÇÃO, com sua numeração atualizada, Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Afrânio/PE, Sra. Marlene de Souza Cavalcanti;

2. Por meio de ofício, ao Prefeito do Município de Afrânio/PE, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido

conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

3. Por ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, para conhecimento;

4. Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, em meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Registre-se, autue-se e publique-se. Cumpra-se.

Afrânio/PE, 10 de novembro de 2024.

FILIPE VENÂNCIO CÔRTEZ  
Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02822.000.100/2024**  
**Recife, 26 de outubro de 2024**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUIQUE  
Procedimento nº 02822.000.100/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu/sua Promotora/a de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 31 e o art. 70 da CF/88 apontam para a necessidade do Poder Público constituir mecanismo de controle interno, enquanto corolário do princípio da autotutela da administração pública;

CONSIDERANDO a compreensão de que um sistema de controle interno bem concebido, além de garantir à sociedade instrumentos de transparência na gestão dos recursos públicos, também pode sintonizar os Gestores com o princípio da legalidade, prevenindo lesões ao erário, e ainda serve de apoio aos Órgãos de Controle Externo;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Fernanda Henriques da Nóbrega

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000